

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.008208/97-61
SESSÃO DE : 21 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.982
RECURSO Nº : 119.716
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RADIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II E IPI – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Importação efetuada por Fundação Pública Estadual

A imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, não se estende ao Imposto de Importação nem ao IPI, como pretende a importadora, uma vez que a lei os classifica como imposto sobre o comércio exterior e imposto sobre a produção e circulação, respectivamente (CTN).

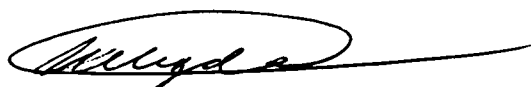
Os juros previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 não têm caráter punitivo, e sim moratório.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

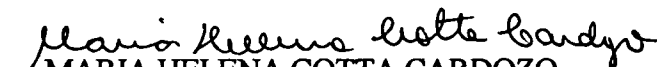
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora e Hélio Fernando Rodrigues Silva, que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
em 02/08/99


LUCIANA CORÍEZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.716
ACÓRDÃO Nº : 302-33.982
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO DE RÁDIO
E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

DA AUTUAÇÃO

Em 01/08/97 foi lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, contra a FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS, o Auto de Infração de fls. 01 a 08, no valor de R\$ 7.341,61, a saber:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	2.051,59
IPI	3.718,50
JUROS DE MORA DO II (CALCULADOS ATÉ 31/07/97)....	32,83
JUROS DE MORA DO IPI (CALCULADOS ATÉ 31/07/97)....	0.....
MULTA DO II.....	1.538,69

Os fatos foram assim descritos, em resumo:

“ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR

A requerente importou as mercadorias descritas na adição 001 da Declaração de Importação nº 97/0548915-7, de 27/06/97, pleiteando imunidade tributária para o Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, dizendo estar ao amparo da Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’, parágrafo 2º.

Entendemos que a requerente não faz jus ao benefício fiscal pretendido, uma vez que a vedação constitucional prevista na legislação mencionada restringe-se aos impostos pertencentes à categoria de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, não alcançando, portanto, o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros e sobre produtos industrializados, como pretende a importadora. O Sistema Tributário Nacional, através do Código

RECURSO Nº : 119.716
ACÓRDÃO Nº : 302-33.982

Tributário Nacional (Lei 5.172/66), classifica tais impostos nas categorias de Imposto sobre o Comércio Exterior e Impostos sobre a Produção, respectivamente.”

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Arts. 87, inciso I, 137, 145, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Arts. 29, inciso I, 40, 55, inciso I, alínea ‘a’, 63, inciso I, alínea ‘a’ e 112, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

JUROS DE MORA

Art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96.

MULTA DO II

Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

MULTA DO IPI

Não há incidência de multa, por se tratar de lançamento antes do desembaraço da mercadoria (Parecer Normativo CST 32/76 – DOU de 21/06/76).

Os documentos da importação encontram-se às fls. 09 a 14.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 27/08/97, tempestivamente, a interessada, por seu advogado (procuração de fls. 38), apresentou impugnação tempestiva (fls. 27 a 37), com as seguintes razões, em resumo:

Da Imunidade Constitucional

- o art. 150, item VI, letra “a” e parágrafo 2º da Constituição Federal veda às Pessoas Políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, umas das outras, o que foi estendido às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no pertinente às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.716
ACÓRDÃO Nº : 302-33.982

- a impugnante é fundação instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de promover atividades educativas e culturais por meio da rádio e da televisão (Lei estadual nº 9.849/67, Decretos nºs 48.660/67, 25.117/86, 26.302/86, 35.156/92, 35.484/92, 35.597/92, 35.963/92, 36.652/92, 36.920/93, 37.216/93, 37.598/93, 37.922/93, 38.014/93, 38.261/93, 34.537/92, 36.443/93, 38.315/93, 20.955/83, 30.551/89 e Balanços Patrimoniais onde constam "contribuições do Estado" como receitas orçamentárias – documentos de fls. 42 a 149;

- como para a consecução de seus objetivos opera emissoras de rádio e televisão, é concessionária da União Federal de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) e radiodifusão sonora de natureza educativa, o que exercita por meio da TV Cultura e da Rádio Cultura AM, FM e OC (fls. 150 a 151);

- vem importando bens destinados à finalidade específica de manutenção, substituição e modernização dos equipamentos utilizados na emissão de rádio e TV e tem, pois, o direito à imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, situado Seção II, que versa sobre as limitações do poder de tributar; o inciso VI qualifica a imunidade, a proibição constitucional de tributar, a vedação de instituir como hipótese de incidência de qualquer imposto um fato que envolva o patrimônio, a renda ou os serviços das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

- a imunidade é a mais eminente figura a afastar o mero nascimento da obrigação tributária, inconfundível com a isenção, a não incidência e a alíquota zero, por ser a proibição constitucional de tributar certas pessoas ou bens (em seu socorro cita o jurista Ives Gandra Martins);

- tal é a eficácia da norma imunizadora, que não se constitui em benefício individual, um favor fiscal, uma renúncia à competência tributária ou um privilégio, mas uma forma de resguardar os valores da comunidade e do indivíduo, que sua interpretação há de ser ampla, jamais literal, como sucede com a isenção deferida por lei ordinária (cita Walter Barbosa Correa);

- quanto à inclusão dos tributos em questão entre os que atingem o patrimônio, a renda ou os serviços das pessoas imunes, e sua exoneração em relação a elas, já está pacificada na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

- ao encontro de sua tese, cita Aliomar Baleeiro e ementas de decisões judiciais favoráveis, relativas ao reconhecimento de imunidade abrangendo o Imposto de Importação e o IPI, no caso de instituições de assistência social e de educação, proferidas em 1979 e 1982; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.716
ACÓRDÃO Nº : 302-33.982

- a Constituição de 1988 estendeu a imunidade tributária às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sem submetê-la aos “requisitos da lei”, como o fez para com as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos (art. 150, VI, “c”). A imunidade das fundações é extensão da que gozam reciprocamente as Pessoas Políticas (art. 150, VI, “a”, combinado com o parágrafo 2º), e por isso auto-aplicável, de eficácia plena;

- a impugnante é, como provado, fundação instituída e mantida pelo Poder Público, gozando pois de imunidade constitucional na importação de bens para o exercício de sua finalidade essencial, que é a transmissão de programas educativos e culturais por rádio e televisão, sem propaganda de qualquer natureza, estando assim exonerada do recolhimento dos impostos de Importação e IPI vinculado;

Da Multa do art. 44, I, e Juros de Mora do art. 61, parágrafo 3º, ambos da Lei nº 9.430/96

- o caso da impugnante não é subsumível a qualquer das hipóteses do art. 44, I, nem ao art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96; houve requerimento de imunidade, fundamentado em dispositivo constitucional que inclui expressamente entre as imunes entidades como a ora recorrente; tal inclusão é sustentada por argumentos colhidos na melhor doutrina, e em julgamentos proferidos em situações juridicamente idênticas à presente, pela mais alta Corte de Justiça do País;

- o Parecer Normativo CST nº 255/71 estabelece, em caráter vinculante para todos os órgãos da Receita Federal, que “não constitui infração a mera invocação de isenção na Declaração de Importação, ainda que a entidade fazendária entenda incabível tal benefício. Se é este o entendimento quanto à isenção, que é instituída por lei e condicionada ao cumprimento de requisitos e exigências, com muito mais razão se aplicará à imunidade;

- a impugnante não há de sofrer qualquer multa ou outra penalidade por cumprir o seu dever de defender a imunidade que lhe foi constitucionalmente outorgada;

- sobre a matéria tem-se o Acórdão nº 302-32.993, do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do qual, por maioria de votos, se excluiu a penalidade aplicada com base no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Finalmente, requer seja o Auto de Infração julgado integralmente insubsistente, e extinta a exigibilidade do crédito tributário, multas e juros de mora nele propostos.

RECURSO Nº : 119.716
ACÓRDÃO Nº : 302-33.982

DA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA

Em 29/08/97 foi autorizada a liberação da mercadoria, antes do julgamento do Auto de Infração (fls. 152 a 156), e formalizado o Termo de Responsabilidade (fls. 153), com base na Portaria MF nº 389/76.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 15/01/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou a Decisão DRJ/SP nº 16512/98-41.1029 (fls. 158 a 165), com o seguinte teor, em resumo:

- não há dúvida de que a interessada é uma fundação pública estadual, instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, e de que a imunidade constitucional impede o surgimento do fato gerador e, consequentemente, da obrigação tributária;

- o cerne do litígio reside na correta interpretação do alcance e sentido do art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, porquanto este se refere à vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços;

- a impugnante postula que a imunidade recíproca entre as entidades de Direito Público deve ser interpretada de forma não literal. Assim, o Imposto de Importação e o IPI estariam enquadrados no subconjunto de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, e seria indevida a sua exigência na presente importação;

- tal argumentação é sustentada por acórdãos e textos doutrinários produzidos durante a vigência da Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional de 1969, portanto anteriores à edição da Constituição vigente; esta, ao contrário do que assevera a impugnante, procurou restringir a concessão da imunidade recíproca entre as entidades da Federação, restringindo-a aos impostos sobre a renda, patrimônio e serviços, numa acepção estrita;

- esta acepção estrita é obrigatória, tendo em vista uma interpretação sistemática e teleológica do art. 150, VI, "a", pois tal dispositivo faz referência a categorias de impostos, distinguindo-os entre impostos sobre o patrimônio, renda e serviços. Esta classificação deve ser analisada tendo como parâmetros:

. as noções jurídicas dos conceitos de "patrimônio", "renda" e "serviços"; *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.716
ACÓRDÃO Nº : 302-33.982

. o entendimento consensual, professado pela doutrina e jurisprudência e consagrado no Código Tributário Nacional, segundo o qual existem as seguintes categorias de impostos, dispostos da seguinte forma: Impostos sobre o Comércio Exterior (Imposto sobre a Importação e a Exportação), Impostos sobre o Patrimônio e a Renda (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos e o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza), e Impostos sobre a Produção e Circulação (dentre outros, o Imposto sobre Produtos Industrializados e o Imposto sobre Serviços, ressalve-se, distribuídos em seções, ou sub-categorias distintas);

- tal forma de classificação foi adotada pelo constituinte, pois o parágrafo 5º do art. 150 da Constituição Federal de 1988 se refere a impostos incidentes sobre mercadorias e serviços, no mesmo artigo que dispõe sobre vedações à cobrança de impostos sobre renda, serviços e patrimônio; conclui-se que o legislador se refere em ambos os casos a categorias ou sub-categorias de impostos, e que estas não se confundem;

- demonstra, assim, nitidamente, a intenção do constituinte de circunscrever os efeitos da imunidade tributária em questão tão somente à espécie de impostos que incidam especificamente sobre a renda, patrimônio e serviços (IR e ITR – de competência da União, ICMS, IPVA, Imposto sobre Transmissão, ISS e ITBI); não estão abrangidos, portanto, o IPI, o II, o IE, o IOF e o ICMS, este último de competência dos estados;

- a doutrina e jurisprudência, bem como atos administrativos sobre a matéria, dão amplo respaldo ao entendimento aqui esposado, a saber:

. inúmeros Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, publicados em 27/10/93, com decisões contrárias à extensão da imunidade recíproca ao II e IPI, todos eles tendo como recorrente a interessada neste processo;

. Aliomar Baleeiro, citado na impugnação, expressou opinião sobre a constitucionalidade do art. 6º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 406/68 (“Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 4ª edição, pág. 129, Editora Forense), segundo o qual são contribuintes do ICMS os entes públicos que venderem mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem, ainda que tal venda fosse atividade típica e inerente ao ente público. Isto revela que o jurista, ao contrário do que sugere a impugnante, ao interpretar o art. 19, III, “a”, da Constituição Federal de 1967, não atribuía amplo alcance à imunidade concedida. Para tal autor a entidade pública não estaria imune a todo e qualquer imposto. Assinale-se que, caso o constituinte entendesse ser a imunidade extensiva a todo e qualquer tipo de imposto, teria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.716
ACÓRDÃO Nº : 302-33.982

empregado redação em termos genéricos, enfatizando tal objetivo. Ao contrário, restringiu os impostos àqueles correspondentes à renda, patrimônio e serviços;

Sacha Calmon Navarro Coelho, comentando o art. 150 da Constituição Federal/88, reforça o entendimento restritivo, acrescentando que “é necessário delimitar os conceitos de renda, patrimônio e serviços, sem o que não será possível prever com eficiência o campo jurídico operacional da imunidade intergovernamental recíproca” (“Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário”, Forense, 1992); ele também esclarece que a Jurisprudência da Suprema Corte prestigia este entendimento, contra a teoria de Baleeiro, principalmente sobre a extensão da imunidade aqui tratada a outros impostos, conforme a sistemática do Código Tributário Nacional, afastando do seu âmbito protetor os chamados impostos indiretos;

- conforme Ruy Barbosa Nogueira, “são impostos indiretos, entre outros, o IPI e o ICMS, o Imposto de Importação etc.” (em Curso de Direito Tributário). Conclui-se, assim, que Imposto de Importação e o IPI vinculado à importação estão fora do rol de impostos sujeitos à imunidade constitucional pleiteada;

- quanto à multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, descabe a exigência, conforme o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97; são devidos os juros de mora do art. 61, parágrafo 3º, da citada lei, que, salienta-se, não têm caráter punitivo, e sim moratório e, de acordo com o art. 161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Assim, foi deferida parcialmente a impugnação, mantendo-se a exigência do imposto acrescido de juros de mora, e exonerando-se a multa de ofício.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Em 03/03/98, tempestivamente, a interessada apresentou, por seu advogado, recurso a este Conselho de Contribuintes, tendo sido dispensada do recolhimento do depósito de que trata a Medida Provisória nº 1.699/99, por força da IN SRF nº 93/98 (fls. 192 a 197).

A peça recursal traz as mesmas razões contidas na impugnação, inclusive relativamente aos juros de mora, com os seguintes adendos, em resumo:

- a decisão singular admite que a concessão da imunidade recíproca está alicerçada em interpretação sistemática e teleológica do art. 150, VI, “a”, delimitando-se à categoria de impostos sobre renda, patrimônio e serviços. Esta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.716
ACÓRDÃO Nº : 302-33.982

acepção se funda, entre outros parâmetros, na doutrina, jurisprudência e no Código Tributário Nacional;

- para interpretar a Constituição, não tem fundamento jurídico o que diz a lei ordinária. Menos ainda quando dela se colhe alguns de seus capítulos, com o objetivo de, somente com tal instrumental, fixar a natureza jurídica de qualquer tributo, para fins de exegese constitucional. A interpretação de qualquer norma jurídica pela sua localização no conjunto das demais consiste no que qualifica Geraldo Ataliba de "método topográfico", sem qualquer alcance científico;

- a matéria em discussão é de índole constitucional, portanto a melhor fonte para que se delimite o alcance da imunidade ora enfocada é o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos, e a guarda e interpretação da Constituição (art. 102);

- há diversos pronunciamentos do Pretório Excelso sobre a abrangência da imunidade aqui tratada relativamente ao Imposto de Importação e IPI. Embora produzidos na vigência da Constituição anterior, e suscitados por entidades de natureza distinta da que ostenta a recorrente, tais arestos são rigorosamente aplicáveis à espécie;

- não houve qualquer alteração no tratamento da imunidade, fixado pela Carta de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 1969, em relação à atual Constituição, no tocante ao que aqui se discute. Em um e outro textos, a imunidade foi estendida em relação aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das "instituições de educação e de assistência social", com o complemento "observados os requisitos da lei";

- tal como hoje as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público gozam de imunidade no que se refere a seu patrimônio, renda e serviços, as instituições de educação ou de assistência social já a desfrutavam no regime constitucional anterior, mantido no atual, e também em relação a impostos sobre seu "patrimônio, renda ou serviços"; suscitada a dúvida, em relação a estas instituições, sobre se a imunidade alcançava o Imposto de Importação e o IPI, vigente o Código Tributário Nacional que não incluía estes tributos entre aqueles "sobre o patrimônio e a renda", o Supremo Tribunal Federal decidiu repetidas vezes que a imunidade não os excluía (anexas ementas de decisões prolatadas de 1979 a 1982); sobre o mesmo tema, não discordava o antigo Tribunal Federal de Recursos (anexas ementas de decisões proferidas em 1983 e 1988);

- em nenhum dos arestos citados se cuidou de igual controvérsia em relação às pessoas políticas e às autarquias, imunes também, pela Constituição de 1969, em relação apenas a seu patrimônio, renda ou serviços, em evidência de que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.716
ACÓRDÃO Nº : 302-33.982

deixou a Fazenda de lhes reconhecer a imunidade em relação aos impostos sobre o comércio exterior. Se o fez em relação às instituições de educação ou de assistência social, talvez por serem de natureza privada, não logrou êxito, ante a unanimidade do entendimento pretoriano;

- ora, na Constituição atual, a imunidade estendida às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, como a recorrente, é definida tal como anteriormente se definia a das pessoas políticas, das autarquias e das mencionadas instituições. Em relação a estas, o texto constitucional é restrito, exigindo que obedeçam aos requisitos da lei, enquanto que esta restrição não se aplica às fundações do Poder Público; se para aquelas instituições foi dito que a imunidade inclui o Imposto de Importação e o IPI, já que a palavra "patrimônio" do texto constitucional não exceptua estes tributos, exsurge que a recorrente tem direito à imunidade, negada na decisão recorrida.

Finalmente, confia no provimento do recurso, reformando-se a decisão, julgando-se insubsistente a ação fiscal e anulando-se o crédito tributário e multa nela exigidos.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.716
ACÓRDÃO Nº : 302-33.982

VOTO

Trata o presente processo de discussão acerca da imunidade de que gozam as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, relativamente ao Imposto de Importação, mais precisamente sobre a correta interpretação do art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a decisão singular, ao retirar seus fundamentos do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66, não está lançando mão de legislação ordinária, e sim de lei complementar, constitucionalmente prevista, citada inclusive em várias das ementas de decisões judiciais trazidas aos autos pela própria recorrente (fls. 208 e 209). Além disso, os argumentos da peça decisória não estão fundados unicamente na disposição topográfica do CTN, mas esta indica a articulação lógica dos dispositivos por parte do legislador, reforçando a tese formulada pelo julgador.

Quanto ao mérito, adoto o conteúdo da decisão recorrida, uma vez que está correta, não merecendo qualquer reparo.

Resta somente esclarecer que a aplicação de juros de mora, prevista no art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, mantida pela decisão singular, não tem efeito punitivo, e sim moratório. A penalidade a que se refere o Acórdão do Conselho de Contribuintes – transcrito no recurso como aplicável ao presente caso – é a multa de ofício de 100%, prevista no art. 4º da Lei 8.218/91, reduzida a 75% a teor do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Esta penalidade realmente constou do Auto de Infração, mas foi cancelada pelo julgador monocrático, o que a retira da discussão na fase recursal.

No que diz respeito às decisões judiciais citadas no recurso, estas em nada socorrem a recorrente, já que foram exaradas à luz da antiga Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional de 1969. Além disso, dizem respeito a entidades cuja natureza jurídica diverge da interessada. Aliás, o fato de não constarem do processo ementas de decisões judiciais envolvendo pessoas políticas e autarquias, não significa a inexistência de controvérsia sobre a inclusão do Imposto de Importação na imunidade recíproca relativa a estas entidades, já que as decisões citadas não esgotam o universo de atos emanados pelo Poder Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.716
ACÓRDÃO Nº : 302-33.982

A controvérsia suscitada pelo tema, no âmbito do próprio Ministério da Fazenda, pode ser comprovada pela existência de inúmeros Acórdãos emanados pelo Conselho de Contribuintes, de interesse da recorrente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora